

ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

DELIBERAÇÃO OECPJ Nº 37

DE 04 DE AGOSTO DE 2014

Regulamenta a eleição para preenchimento de quatro vagas no Conselho Superior do Ministério Público, para o biênio 2015/2017, pelo voto dos Procuradores de Justiça.

O **ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA**, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos art. 19, III, e 21, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 106, de 3 de janeiro de 2003,

DELIBERA

Art. 1º — O Conselho Superior do Ministério Público é integrado, dentre outros, por quatro Membros escolhidos pelos Procuradores de Justiça, em eleição direta, para mandato de dois anos, sendo o voto obrigatório, plurinominal e secreto, nos termos da presente Deliberação.

Art. 2º — A eleição realizar-se-á no dia **10 de novembro de 2014**, em turno único, tendo como colégio eleitoral a totalidade dos Procuradores de Justiça.

Art. 3º — São elegíveis todos os Procuradores de Justiça, exceto os que estejam impedidos na forma do inciso II do art. 14, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, dos §§ 1º e 2º do art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 106, de 3 de janeiro de 2003 e do art. 4º, § 2º, da Lei Estadual nº 6.451, de 21 de maio de 2013.

§ 1º — Somente poderão concorrer ao pleito os Procuradores de Justiça elegíveis que requeiram inscrição no período de **20 de agosto a 5 de setembro de 2014**, mediante petição dirigida ao Presidente do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça e protocolizada na Avenida Marechal Câmara, nº 370, térreo, no horário das 10 às 17 horas.

§ 2º — Findo o prazo de inscrição, o Presidente do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça fará publicar, no Diário Oficial, a relação das inscrições requeridas.

Art. 4º — No prazo de dois dias, a contar da data da publicação da relação das inscrições requeridas, qualquer Membro do Ministério Público poderá impugná-las, total ou parcialmente, em petição fundamentada, dirigida ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça e entregue no Protocolo Geral da Procuradoria-Geral de Justiça, no horário das 10 às 17 horas.

§ 1º — Apresentada impugnação, o Presidente do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça dará ciência e vista imediata da petição ao impugnado para, querendo, sobre ela se manifestar, por escrito ou oralmente, perante o Colegiado, até a data referida no parágrafo segundo.

§ 2º — O Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça reunir-se-á, no dia **19 de setembro de 2014**, para:

I — julgar, em caráter definitivo, as impugnações a candidaturas;

II — indeferir, *ex officio*, as inscrições requeridas fora do prazo previsto no art. 3º, §1º, desta Deliberação ou cujos requerentes não preencham os requisitos do art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 106, de 3 de janeiro de 2003;

III — deferir as candidaturas não impugnadas ou cujas impugnações tenham sido rejeitadas.

§ 3º — O Presidente do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça fará publicar no Diário Oficial, no primeiro dia útil subsequente à data fixada no § 2º, a relação dos candidatos cujas inscrições tenham sido deferidas.

Art. 5º — O Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça nomeará Mesa Receptora e Apuradora, que não poderá ser integrada por candidato, bem como por seu cônjuge, companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, nos termos da lei civil.

§ 1º — A Mesa Receptora e Apuradora será composta por cinco Procuradores de Justiça e será presidida pelo integrante mais antigo na classe dentre os escolhidos.

§ 2º — Salvo justo motivo, a critério do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, não poderá ser recusada a convocação para integrar a Mesa Receptora e Apuradora, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos dos arts. 118, XIV e 127, II, da Lei Complementar Estadual nº 106, de 3 de janeiro de 2003.

§ 3º — Não comparecendo algum Membro da Mesa Receptora e Apuradora até quinze minutos após a hora marcada para o início da votação, o Presidente da Mesa convocará substituto dentre os Procuradores de Justiça.

§ 4º — Se o faltoso for o Presidente, caberá ao Procurador de Justiça mais antigo da Mesa assumir a Presidência, incumbindo-lhe convocar o respectivo substituto.

Art. 6º — A Mesa Receptora e Apuradora dará início à votação às 10 horas do dia **10 de novembro de 2014**, encerrando-a às 17 horas do mesmo dia.

Parágrafo único — No momento do encerramento da votação, se houver eleitores aguardando chamada para votar, ser-lhes-ão entregues senhas para o exercício do direito de voto.

Art. 7º — O voto é pessoal, vedado o seu exercício por meio de portador ou procurador, facultando-se a votação por correspondência, nos termos do art. 12.

Art. 8º — O eleitor exercerá o direito de voto indicando até quatro nomes dentre os candidatos constantes da cédula única.

Parágrafo único — A cédula será encerrada em sobrecarta previamente rubricada pelo Presidente da Mesa Receptora e Apuradora e depositada pelo eleitor em urna própria, após assinar a lista de presença.

Art. 9º — Serão considerados nulos os votos, quando:

I — a respectiva cédula ou sobrecarta contiver escritos ou sinais que permitam a identificação do eleitor;

II — a cédula não estiver acondicionada em sobrecarta oficial, devidamente rubricada pelo Presidente da Mesa Receptora e Apuradora;

III — dados a mais de quatro candidatos;

IV — exercidos por correspondência, estiverem fora das situações previstas nos arts. 11 e 12 desta Deliberação.

Parágrafo único — Não serão computados:

I — os votos dados a Membros do Ministério Público não inscritos, na forma desta Deliberação.

II — postados ou recebidos fora do prazo previsto no § 4º do art. 12.

Art. 10 — A votação presencial ocorrerá na Sala de Sessões dos Órgãos Colegiados, localizada no 4º andar do edifício das Procuradorias de Justiça, situado na Praça Antenor Fagundes s/nº, Centro, Rio de Janeiro, iniciando-se às 10 horas e encerrando-se às 17 horas.

Art. 11 — A votação presencial será feita em cédulas oficiais, que serão colocadas em sobrecartas rubricadas pelo Presidente da Mesa Receptora e Apuradora, devendo ser depositadas em urna própria pelos eleitores, após assinarem a lista de presença.

Parágrafo único — As cédulas e sobrecartas utilizadas para o voto presencial serão iguais às remetidas aos eleitores para votação por correspondência.

Art. 12 — O voto por correspondência somente poderá ser exercido pelos eleitores que se encontrarem em gozo de férias, licença de qualquer natureza ou afastamento previsto em lei.

§ 1º — Nos casos previstos no *caput*, o voto poderá ser postado em qualquer localidade.

§ 2º — O Presidente da Mesa Receptora e Apuradora remeterá aos eleitores, até o **dia 10 de outubro de 2014**, as cédulas oficiais com os nomes dos candidatos inscritos, acompanhadas das sobrecartas por ele rubricadas.

§ 3º — Em caso de voto por correspondência, o eleitor deverá colocar a cédula na sobrecarta e enviá-la em carta registrada, com o nome do remetente, à sede da Procuradoria-Geral de Justiça, dentro de envelope que contenha a referência “Voto para eleição dos membros do Conselho Superior do Ministério Público”.

§ 4º — Somente serão computados os votos postados a partir de **27 de outubro de 2014** e recebidos no Protocolo Geral da Procuradoria-Geral de Justiça até as 17 horas do **dia 10 de novembro de 2014**.

§ 5º — Recebida e protocolizada a correspondência contendo o voto, o Presidente da Mesa Receptora e Apuradora a depositará em urna própria, podendo estar presentes ao ato os candidatos ou seus representantes.

§ 6º — O voto recebido por via postal será registrado com a indicação do remetente e, preservado o sigilo, depositado em urna para apuração simultânea.

§ 7º — O voto remetido em sobrecarta aberta, sem a rubrica ou o nome do remetente, bem como aquele que permita a violação do sigilo, será considerado nulo.

Art. 13 — Encerrada a votação presencial e postal, realizar-se-á imediatamente a apuração do pleito, cabendo à Mesa Receptora e Apuradora as seguintes providências:

I — conferência e abertura dos lacres das urnas de votação;

II — contagem das sobrecartas e sua conferência com o número de eleitores que assinaram a lista de presença;

III — contagem dos envelopes recebidos por via postal e sua conferência com a lista de votação presencial, desprezando-se e inutilizando-se os votos por correspondência dos eleitores que porventura também tenham votado pessoalmente;

IV — abertura dos envelopes recebidos por via postal, retirando-se do seu interior as respectivas sobrecartas, que deverão ser misturadas às que contêm os votos presenciais;

V — contagem dos votos;

VI — proclamação do resultado.

§ 1º — A divergência entre o número de sobrecartas e o de votantes não constituirá motivo de nulidade da votação, salvo se a diferença alterar a relação dos eleitos.

§ 2º — Se a diferença referida no § 1º alterar a relação dos eleitos, o Presidente da Mesa Receptora e Apuradora fará lavrar termo circunstanciado, encaminhando-o ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, para deliberação.

§ 3º — A Mesa Receptora e Apuradora atenderá sempre aos fins e ao resultado da votação, não devendo pronunciar nulidade sem prova do prejuízo.

§ 4º — Em caso de empate, considerar-se-á eleito o mais antigo na classe.

§ 5º — Os Procuradores de Justiça que se seguirem aos eleitos serão suplentes, observada a ordem decrescente de votação.

Art. 14 — Qualquer reclamação ou impugnação relativa à recepção ou apuração dos votos deverá ser formulada *incontinenti* à Mesa, sob pena de preclusão.

Parágrafo único — As questões suscitadas na forma do *caput* serão decididas por maioria simples, tendo o Presidente da Mesa voto de Membro e de qualidade.

Art. 15 — Proclamado o resultado, o Presidente da Mesa Receptora e Apuradora fará lavrar ata da eleição, encaminhando o processo, no mesmo dia, ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça.

Parágrafo único — Até o segundo dia útil subsequente ao encaminhamento do processo referido no *caput*, o Presidente do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça fará publicar, no Diário Oficial, o resultado da eleição e a convocação do Colegiado para apreciar os recursos interpostos nos termos do art. 16 e para os fins previstos em seu parágrafo único.

Art. 16 — Das decisões da Mesa Receptora e Apuradora caberá recurso ao Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça, no prazo de dois dias contados da data da publicação referida no art. 15.

Parágrafo único — Não havendo recursos ou desprovidos os interpostos, o Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça homologará o resultado da eleição e proclamará eleitos os quatro candidatos mais votados.

Art. 17 — A Secretaria-Geral do Ministério Público proverá a Mesa Receptora e Apuradora dos meios materiais necessários à realização do pleito.

Art. 18 — Os Membros eleitos tomarão posse em sessão solene do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, para mandato que se encerrará no **dia 6 de fevereiro de 2017**.

Art. 19 — Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2014.

Marfan Martins Vieira
Presidente

Pedro Elias Erthal Sanglard
Corregedor-Geral

Maria Cristina Palhares dos Anjos Tellechea
Membro

Dalva Pieri Nunes
Membro

Hugo Jerke
Membro

Adolfo Borges Filho
Membro

Ertulei Laureano Matos
Membro

Luiza Thereza Baptista de Mattos
Membro

Sérgio Bastos Vianna de Souza
Membro

José Maria Leoni Lopes de Oliveira
Membro

Antônio Carlos Coelho dos Santos
Membro

Continuação das assinaturas referentes à Deliberação OECPJ nº 37/14, de 04 de agosto de 2014.

Alexandre Araripe Marinho
Membro

Walberto Fernandes de Lima
Membro

Márcia Alvares Pires Rodrigues
Membro

Dirce Ribeiro de Abreu
Membro

Patrícia Silveira da Rosa
Membro

Maria Luiza de Lamare São Paulo
Membro

Joel Tovil
Membro

Sumaya Therezinha Helayel
Membro

Angela Maria Silveira dos Santos
Membro

Claudia Maria Macedo Perlingeiro dos Santos
Membro e Secretária

Sávio Renato Bittencourt Soares Silva
Membro